

Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santa Maria do Herval
Câmara Municipal de Vereadores

INDICAÇÃO Nº 09/2018

Santa Maria do Herval, 13 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

O Vereador signatário vem requerer na forma regimental que seja encaminhado ao Poder Executivo Municipal a seguinte **INDICAÇÃO**:

- Que o Poder Executivo Municipal elabore projeto de lei que trate sobre a criação e funcionamento de Cooperativas Sociais, visando a integração social dos cidadãos, nos moldes do anteprojeto anexo.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como finalidade instituir legislação municipal que implante a criação de cooperativas sociais para ajudar os cidadãos em situação de exclusão, gerando renda e trabalho para a população que se encontra excluída do mercado de trabalho.

Desta forma, a elaboração da referida legislação municipal visa inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho e fundamenta-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos.

Certo da compreensão e aprovação dos colegas agradeço desde já.

DIEGO J. LECHNER

Vereador

Aprovado por unanimidade em 13/11/2018

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTA MARIA DO HERVAL**

PRÉSIDENTE



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santa Maria do Herval
Câmara Municipal de Vereadores

ANTEPROJETO DE LEI

“DISPÕE sobre a criação e funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Fomento às Cooperativas Sociais.

Art. 2º - O Poder Executivo designará a Secretaria que estabelecerá procedimentos para implementação, controle, acompanhamento, monitoramento e avaliação desta Lei:

Art. 3º - As Cooperativas Sociais, constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamentam-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos, e incluem entre suas atividades:

I - a organização e gestão de serviços socio sanitários e educativos: e

II - o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços.

Art. 4º - Na denominação e razão social das entidades a que se refere o artigo anterior, é obrigatório o uso da expressão "Cooperativa Social", aplicando-se-lhes todas as normas relativas ao setor em que operarem, desde que compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 5º - Consideram-se pessoas em desvantagem, para os efeitos desta Lei:

I - os deficientes físicos e sensoriais;

II - os deficientes psíquicos e mentais, as pessoas dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente, e os egressos de hospitais psiquiátricos;

III - os dependentes químicos;

IV - os egressos de prisões;

V - os condenados a penas alternativas à detenção;

VI - os adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar difícil do ponto de vista econômico, social ou afetivo.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santa Maria do Herval
Câmara Municipal de Vereadores

§ 1º As Cooperativas Sociais organizarão seu trabalho, especialmente no que diz respeito a instalações, horários e jornadas, de maneira a levar em conta e minimizar as dificuldades gerais e individuais das pessoas em desvantagem que nelas trabalharem, e desenvolverão e executarão programas especiais de treinamento com o objetivo de aumentar-lhes a produtividade e a independência econômica e social.

§ 2º A condição de pessoa em desvantagem deve ser atestada por documentação proveniente de órgãos da administração pública, ressalvando-se o direito à privacidade.

Art. 6º - O estatuto da Cooperativa Social poderá prever uma ou mais categorias de sócios voluntários, que lhe prestem serviços gratuitamente, e não estejam incluídos na definição de pessoas em desvantagem.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá contar com a cooperação e o apoio de universidades e demais entidades de ensino, bem como de outras Secretarias governamentais.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Maria do Herval, 13 de novembro de 2018.


DIEGO J. LECHNER
Vereador



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santa Maria do Herval
Câmara Municipal de Vereadores

JUSTIFICATIVA

O cooperativismo permite que as pessoas criem suas próprias oportunidades econômicas por meio da força coletiva, permitindo a geração de trabalho e renda.

É preciso que a Administração Municipal crie um ambiente propício para que as cooperativas prosperem e cresçam. Vamos aproveitar o poder das cooperativas para atingirmos os objetivos de desenvolvimento sustentável e proporcionarmos dignidade e oportunidade para muitos.

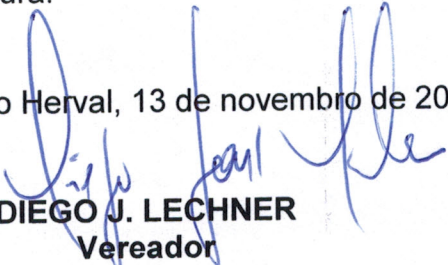
A presente propositura visa a criação de cooperativas sociais para ajudar os cidadãos em situação de exclusão, isto é, um projeto que tem como principal objetivo gerar renda e trabalho para a população que se encontra excluída do mercado de trabalho.

Temos uma preocupação com a quantidade de pessoas que estão desempregadas hoje e, por isso, precisamos incentivar a criação de cooperativas visando incluir na economia o trabalho de deficientes físicos e sensoriais, deficientes psíquicos e mentais, dependentes químicos, egressos do sistema penitenciário e condenados a penas alternativas. Podem ser beneficiados também adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar carente do ponto de vista econômico, social ou afetivo.

Essas pessoas dificilmente conseguem empregos formais. Elas terão no cooperativismo uma alternativa para terem o seu trabalho e sua renda. O cooperativismo hoje é uma alternativa para o desemprego e este projeto se insere no conceito de economia social, voltado a pessoas em desvantagem ou socialmente vulneráveis.

Isto posto, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres colegas desta Casa para a aprovação desta propositura.

Santa Maria do Herval, 13 de novembro de 2018.


DIEGO J. LECHNER
Vereador